



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16624.000892/2005-64
Recurso nº. : 156.260
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.462

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PROCEDÊNCIA - O atraso na entrega da declaração de rendimentos acarreta a imputação de multa. A alegação de que a declaração não foi apresentada no prazo fixado por conta de fechamento de empresa encarregada de fornecimento de informe de rendimentos depende de prova que não foi produzida nos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRÉSIDENTE


CESAR MANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA; ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16624.000892/2005-64
Acórdão nº : 106-16.462

Recurso nº : 156.260
Recorrente : GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de imputação de multa (fls. 03/04) pela apresentação extemporânea de declaração de ajuste do imposto sobre a renda da pessoa física.

O Recorrente ofertou impugnação (fl. 01) na qual salientou que trabalhou na empresa Marvitec Indústria e Comércio Ltda, cuja quebra impediu-lhe de obter informe de rendimentos do qual dependia para a elaboração da declaração de rendimentos do ano-base 2004. A obrigatoriedade da apresentação de tal declaração decorreria dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Recorrente.

Decisão da instância de piso (fls. 21/23) julgou improcedente a impugnação ofertada. Salientou que a obrigação de apresentar declaração de rendimentos é do contribuinte, independentemente de qualquer fator.

Recurso voluntário (fl. 28) basicamente renovou a argumentação expendida na impugnação apresentada nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16624.000892/2005-64
Acórdão nº : 106-16.462

VOTO

Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA, Relator

A legislação do imposto sobre a renda impõe a obrigação de apresentar declaração de rendimentos ao Fisco. Tanto deflui, na hipótese aqui versada, do artigo 7º da Lei nº 9.250/95:

Artigo 7º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

O descumprimento do prazo conferido para o atendimento da citada obrigação acessória, ou mais propriamente dever instrumental, acarreta a aplicação de multa estabelecida no importe fixada no artigo 88, I, da Lei nº 8.981/95:

Artigo 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

O Recorrente escusa sua demora na suposta quebra da empresa que figurou como pagadora de rendimentos auferidos pelo mesmo. Todavia, não há qualquer *adminículo* de prova trazido aos autos atestando o fato alegado.

Nesses esquadros, não há como atribuir veracidade à afirmação do Recorrente – *alegata est probata partium*, vista a infringência do ônus atribuído ao defendente pelo artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Não bastasse, portanto, a impossibilidade de desincumbir-se, ou justificar-se o cumprimento oportuno do dever instrumental em comento com base na alegação formulada, relevante dizer que sequer comprovou-se a afirmação deduzida no recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 16624.000892/2005-64
Acórdão nº : 106-16.462

Ante ao exposto, voto no sentido de confirmar a multa imposta ao Recorrente, negando provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007. 


CÉSAR PIANTAVIGNA